DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3078/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2863/2024
PROTOCOLO	: 2319105
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tratam os autos do controle prévio do procedimento licitatório **Concorrência nº 001/2024**, deflagrado pelo Município de Inocência/MS, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de obras de pavimentação asfáltica, drenagens de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária, nos Loteamentos Jorge Issa e Santa Maria localizados no referido município, no total estimado de R$ 12.192.074,34 (doze milhões cento e noventa e dois mil, setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio do despacho DSP – DFEAMA – 12374/2024, (fl. 482), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156[1] do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica, ***DECIDO*** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152[2] e art. 11[3],

[1] Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

[2] Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
(...)
II - determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

[3] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju